



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5020016-97.2020.4.03.6100

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) APELANTE: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-A, GABRIEL RIBEIRO ALVES - SP242338-A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5020016-97.2020.4.03.6100

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE S PAULO

Advogados do(a) APELANTE: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-A, GABRIEL RIBEIRO ALVES - SP242338-A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta em face de r. sentença que julgou improcedente a ação ajuizada contra o Conselho Regional de Química da 4.ª Região, visando a declaração de nulidade e extinção do auto de infração/multa no valor de R\$ 3.200,00, bem como de inexistência de obrigação legal de apresentar profissional habilitado e registrado no Conselho para a consecução dos serviços de captação, tratamento de água,



armazenamento e distribuição de água para o consumo humano, quando o serviço não for prestado sob a responsabilidade de técnico com formação em química. (Id 158709864)

Em contrarrazões, o Conselho Regional de Química alega, em síntese, que a autora **emprega reações químicas controladas e operações unitárias de água potável, sendo tal atividade privativa do químico**. Pugna pelo improvimento do recurso. (Id 158709870)

Regularmente processado o recurso, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5020016-97.2020.4.03.6100

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE S PAULO

Advogados do(a) APELANTE: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-A, GABRIEL RIBEIRO ALVES - SP242338-A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO



OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A controvérsia trazida nos autos refere-se em saber se a atividade de tratamento de água, armazenamento e distribuição para o consumo humano que a autora realiza em suas dependências físicas é atividade privativa de profissional químico ou admitiria sua execução também por farmacêutico.

O Decreto 85.878/81 estabelece normas sobre o exercício da profissão de farmacêutico, a saber:

"Art 2º São atribuições dos profissionais farmacêuticos, as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas:

(...)

*II - tratamento e controle de qualidade das águas de consumo humano, de indústria farmacêutica, de piscinas, praias e balneários, salvo **se necessário o emprego de reações químicas controladas ou operações unitárias;**" (grifos meus)*

Por outro lado, o tratamento de água para fins potáveis, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, é atividade básica da área da química, a teor do art. 2.º, inciso III, do Decreto 85.877/1981, a saber:

*"Art. 2º São privativos **do químico:***

(...)

*III - tratamento, **em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias,** de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;" (grifos meus)*

Na hipótese dos autos, a própria autora reconheceu que permaneceu por quase 1 ano sem qualquer responsável técnico (da área de química) pelo tratamento de água para consumo humano, em razão de pendências relativas a processo licitatório, conforme se extrai do Recurso Voluntário interposto pela autora na via administrativa. (Id 158709703 - Pág. 2 e ss)

Por outro lado, o parecer técnico elaborado pelo Conselheiro Relator, concluiu que no processo de tratamento de água da empresa autora, há diversas reações químicas envolvidas, o que demanda a presença obrigatória do profissional de química, justificando, portanto, a atuação do respectivo Conselho réu na fiscalização de tal atividade, bem como na imposição de multa por ele aplicada. (Id 158709843)



Assim, conforme o parecer técnico, constata-se a necessidade de um profissional da química como responsável pela atividade desenvolvida pela empresa, ante a ocorrência de operações unitárias e reações químicas controladas no tratamento da água fornecida à população.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - CASAN. ART. 267, VI, DO CPC E ART. 121 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO OBRIGATÓRIO. ANUIDADE DE FILIAL SITUADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA DA TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - AFT. POSSIBILIDADE.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A empresa que explora serviços de água e esgoto, atividade que demanda procedimento essencialmente químico, deve ter registro no Conselho Regional de Química e pagar a respectiva anualidade.

3. Não prospera a irresignação no tocante à obrigatoriedade do pagamento de anuidades pela filial da Casan, tendo em vista que aferir a existência ou não do "capital social destacado", conforme exige o art. 1º, § 4º, do Decreto 88.147/1983, implica, em regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Imprescindível o registro no órgão fiscalizador e, conseqüentemente, o pagamento da taxa de Anotação de Função Técnica - AFT, porquanto também vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela recorrida.

5. Trata-se de empresa que exige, em seus quadros, profissional químico devidamente inscrito no Conselho Regional, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de Anotação de Função Técnica - AFT. Precedente do STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (grifo meu)

(STJ, Segunda Turma, RESP 1152050, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE em 11/12/09)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL - APLICAÇÃO DO ART. 475, DO CPC - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ/SP X MUNICÍPIO DE Bady Bassitt - RITO / PROCEDIMENTO CONVERTIDO / APROVEITADO DE EXECUÇÃO FISCAL PARA O DOS PRECATÓRIOS - SUPERADA A ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO - CDA LEGÍTIMA - DESNECESSIDADE DE PLEITO COGNITIVO PRÉVIO: SUFICIÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO - AUSENTE CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DA PRESENÇA DE RESPONSÁVEL QUÍMICO - ILÍCITO CONFIGURADO - PRECEDENTES - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

(...)



14. Versa a presente controvérsia sobre a necessidade ou não de profissional especializado na área de química, devidamente registrado no mesmo Conselho, a fim de acompanhar o serviço de tratamento de água da Municipalidade originalmente executada, ora parte embargante/apelante. 15. Como se extrai dos autos, tendo a parte apelada lançado multa ao Município embargante, parte apelante, por não haver contratado profissional habilitado em química, originando, assim, a execução fiscal em tela, por estar sujeita a fiscalização do Conselho embargado/apelado, claramente se evidenciou nos autos que referido Município, máxime ante a realização de vistoria pelo Departamento de Fiscalização do Conselho e com o parecer da área técnica para a manutenção de seu registro junto ao Conselho, revela este quadro o tratamento de água que abastece a cidade denota a importância de dito profissional, a fim de acompanhar referido serviço, conforme determina o art. 2º, incisos III e IV, alíneas "b" e "c", do Decreto 85.877/81 e a Resolução Normativa nº 114/89, do Conselho Federal de Química. 16. Configurando os embargos ação de conhecimento desconstitutiva, é ônus elementar de seu autor demonstrar/provar o quanto afirma, impondo o § 2º do art. 16, LEF, concentradamente, através da preambular. 17. Do quanto carreado ao feito, por meio da parte apelada e do laudo de avaliação acostado aos autos, limpidamente resulta a consistente evidência da realização de tratamento de água pela Municipalidade em pauta e da conseqüente obrigatoriedade de um profissional habilitado, responsável técnico químico, a assim então não se elidir a cobrança em pauta: límpida sua cabal relação, junto ao Conselho em tela, como ali sinalizado. Precedentes. 18. Não-conhecimento da remessa oficial e improvimento ao apelo."

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 53158, Relator Juiz Fed. Conv. Silva Neto, DJU em 10/05/07, página 601)

"ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE EMPRESA. EXIGÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA. CABIMENTO.

A exigência de profissional habilitado, bem como a inscrição no Conselho Regional de Química, aplica-se às empresas de natureza comercial que explorem serviços como os de tratamento, saneamento e controle de qualidade de água destinada ao consumo humano, para os quais são necessárias as atividades químicas especificadas na CLT."

(TRF 4ª Região, Quarta Turma, AC 200504010132040, Relator Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, DJ em 14/06/06)

Portanto, não merece reforma a r. sentença.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.



EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TRATAMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO - OCORRÊNCIA DE REAÇÕES QUÍMICAS DURANTE O PROCESSAMENTO - NECESSIDADE DE REGISTRO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CONSELHO. ARTIGO 2.º, INCISO III, DO DECRETO 85.877/1981. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A controvérsia trazida nos autos refere-se em saber se a atividade de tratamento de água, armazenamento e distribuição para o consumo humano que a autora realiza em suas dependências físicas é atividade privativa de profissional químico ou admitiria sua execução também por farmacêutico.

2. O tratamento de água para fins potáveis, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, é atividade básica da área da química, a teor do art. 2.º, inciso III, do Decreto 85.877/1981.

3. Na hipótese dos autos, a própria autora reconheceu que permaneceu por quase 1 ano sem qualquer responsável técnico (da área de química) pelo tratamento de água para consumo humano, em razão de pendências relativas a processo licitatório, conforme se extrai do Recurso Voluntário interposto pela autora na via administrativa

4. Conforme o parecer técnico elaborado pelo Conselheiro Relator, constata-se a necessidade de um profissional da química como responsável técnico pela atividade desenvolvida pela empresa, ante a ocorrência de operações unitárias e reações químicas controladas no tratamento da água fornecida à população.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

